Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1645/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24316/2012
PROTOCOLO	**:** 1313450
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** RICARDO JUSTINO LOPES E ISABEL CRISTINA RODRIGUES
INTERESSADO	**:** POSTO NOVA ESPERANÇA LTDA
VALOR	**:** R$ 437.340,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO/JURÍDICO, DA JUSTIFICATIVA E DA AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

O termo aditivo é irregular em razão da ausência do parecer técnico/jurídico, da justificativa e da autorização para a sua celebração, ensejando a aplicação de multa.

A execução financeira é irregular em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais, na sua totalidade, bem como o desatendimento da intimação, o que caracteriza infração e gera a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 24/2012 e a **irregularidade** da execução financeira e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Posto Nova Esperança Ltda., ensejando a aplicação de **multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao **Sr. Ricardo Justino Lopes** e de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** para a **Sra. Isabel Cristina Rodrigues,** e conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Posto Nova Esperança Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época e a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de combustível tipo óleo diesel, no valor global de R$ 437.340,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais).

Foi emitida a Deliberação AC02– G. ODJ n. 1821/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2012 (processo TC/MS n. 24479/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a inspeção "*in loco*" - Auto de Fiscalização n. 90/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e pela ilegalidade e irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 8464/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização e pela ilegalidade e irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da ausência dos documentos fiscais obrigatórios.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Compulsando os autos constata-se a ausência do parecer técnico/jurídico, da justificativa e da autorização para a celebração dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 24/2012, infringindo o que dispõe a Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação:	R$ 437.340,00;
- Valor Total Empenhado:	R$ 461.181,86;
- Notas Fiscais:	R$ 431.533,86;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 431.533,86.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos n. INT - G.ODJ – 10979/2017 e 10980/2017, contudo não apresentaram a documentação solicitada.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 24/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Posto Nova Esperança Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época e a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

4.1. **Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 483.782.916/34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência do parecer técnico/jurídico, da justificativa e da autorização para a celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o que dispõe a Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4.2. **Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época**, inscrita no CPF sob o n. 518.971.801/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência do parecer técnico/jurídico, da justificativa e da autorização para a celebração do Termo Aditivo n. 3, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o que dispõe a Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como a irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/ARP